

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

RESOLUÇÃO CISVALE Nº 03/2016, de 19 de Janeiro de 2016.

Regulamenta o acesso à informação pública pelo cidadão, no âmbito do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE, cria normas de procedimentos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o Estatuto desta Entidade, e de acordo com o art. 1º, e s.s da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, etc.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução regulamenta, no âmbito do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei no 12.527/2011.

Art. 3º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º. Sujeitam-se ao disposto nesta resolução os órgãos da administração e unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Art. 5º. O acesso à informação disciplinado nesta resolução não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;

III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e

IV - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º. É dever dos órgãos da administração direta e indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na Lei 12.527/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios (endereço eletrônico na internet).

M

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

CAPÍTULO IV **DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA** **Seção I** **Do Serviço de Informação ao Cidadão**

Art. 8º O serviço de informações ao cidadão no âmbito do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE será coordenado pela Administração Cisvale na pessoa da Sr^a MARIA REJANE QUEIROZ DE SOUZA, inscrito no CPF(MF) sob o nº 741.888.953-49, para atuar como Coordenadora, ocupante do cargo/função de Assistente Administrativo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III – encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV - informar sobre a tramitação de documentos.

Seção II **Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 9º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo Geral ou no sítio na Internet do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

§ 2º É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 10 deste Resolução.

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

Art. 10º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido, preferencialmente o número do CPF;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no **caput** deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 11º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 12º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

M



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 13º. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 14º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 15º. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

M



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção IV Dos Recursos

Art. 16º. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º desta resolução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18º. Os órgãos do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO
AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇOCA

registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 19º. Fica o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 20º. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei 12.527/2011, aos procedimentos previstos nesta resolução.

Art. 21º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caucaia, 19 de Janeiro de 2016.


FERNANDO HENRIQUE GOERSCH BASTOS
Diretor Executivo do CISVALE

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº389/2015

CEDENTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. CESSIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PACUJÁ**. OBJETO: **Ceder** ao CESSIONÁRIO, **equipamentos** para serem utilizados no fortalecimento das ações do Município de Pacujá na área de Vigilância Ambiental em Saúde, conforme Termo de Responsabilidade de Bens Patrimoniais: Nº374.15; Especificação: 01 (um) GPS MODELO ETREX 30 DIMENSÕES DA UNIDADE LARG. 2,1 X ALT. 4,04 X PROF. 1,3; Modelo: ETREX 30; Marca: GARMIN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº8080, de 19 de junho de 1990 no que couber, a Lei nº8666/93 e nas Leis Complementares Nº37, de 26 de novembro de 2003; Nº76, de 21 de maio de 2009; Nº89, de 26 de outubro de 2010; Decreto Nº29.910, de 29 de setembro de 2009; Portaria MS nº1399, de 15 de dezembro de 1999, Portaria nº2.938/2013 – Fonte 91 – Processo nº6792138/2013. VIGÊNCIA: 04 (quatro) anos, a contar da data de entrega dos bens ao CESSIONÁRIO com a devida publicação no Diário Oficial do Estado. FORO: Fortaleza/CE. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2015. SIGNATÁRIOS: Lilian Alves Amorim Beltrão e Maria Lucivane de Souza.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº423/2015

CEDENTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. CESSIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**. OBJETO: **Ceder** ao CESSIONÁRIO, **equipamentos** para serem utilizados no fortalecimento das ações do Município de Nova Russas na área de Vigilância Ambiental em Saúde, conforme Termo de Responsabilidade de Bens Patrimoniais: Nº408.15; Especificação: 01 (um) GPS MODELO ETREX 30 DIMENSÕES DA UNIDADE LARG. 2,1 X ALT. 4,04 X PROF. 1,3; Modelo: ETREX 30; Marca: GARMIN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº8080, de 19 de junho de 1990 no que couber, a Lei nº8666/93 e nas Leis Complementares Nº37, de 26 de novembro de 2003; Nº76, de 21 de maio de 2009; Nº89, de 26 de outubro de 2010; Decreto Nº29.910, de 29 de setembro de 2009; Portaria MS nº1399, de 15 de dezembro de 1999, Portaria nº2.938/2013 – Fonte 91 – Processo nº6792138/2013. VIGÊNCIA: 04 (quatro) anos, a contar da data de entrega dos bens ao CESSIONÁRIO com a devida publicação no Diário Oficial do Estado. FORO: Fortaleza/CE. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2015. SIGNATÁRIOS: Lilian Alves Amorim Beltrão e Gonçalo Souto Diogo.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº448/2015

CEDENTE: O Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. CESSIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE SABOEIRO**. OBJETO: **Ceder** ao CESSIONÁRIO, **equipamentos** para serem utilizados no fortalecimento das ações do Município de Saboeiro na área de Vigilância Ambiental em Saúde, conforme Termo de Responsabilidade de Bens Patrimoniais: Nº433.15; Especificação: 01 (um) GPS MODELO ETREX 30 DIMENSÕES DA UNIDADE LARG. 2,1 X ALT. 4,04 X PROF. 1,3; Modelo: ETREX 30; Marca: GARMIN. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº8080, de 19 de junho de 1990 no que couber, a Lei nº8666/93 e nas Leis Complementares Nº37, de 26 de novembro de 2003; Nº76, de 21 de maio de 2009; Nº89, de 26 de outubro de 2010; Decreto Nº29.910, de 29 de setembro de 2009; Portaria MS nº1399, de 15 de dezembro de 1999, Portaria nº2.938/2013 – Fonte 91 – Processo nº6792138/2013. VIGÊNCIA: 04 (quatro) anos, a contar da data de entrega dos bens ao CESSIONÁRIO com a devida publicação no Diário Oficial do Estado. FORO: Fortaleza/CE. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2015. SIGNATÁRIOS: Lilian Alves Amorim Beltrão e Marcondes Herbster Ferraz.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** **

RESOLUÇÃO CISVALE Nº03/2016, de 19 de janeiro de 2016.

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que dispõe o Estatuto desta Entidade, e de acordo com o art.1º, e s.s da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, etc. RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.1º. Esta resolução regulamenta, no âmbito do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art.2º. Os órgãos e as entidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei no 12.527/2011.

Art.3º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art.4º. Sujeitam-se ao disposto nesta resolução os órgãos da administração e unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Art.5º. O acesso à informação disciplinado nesta resolução não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

- I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
 - II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
 - III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
 - IV - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.
- Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art.7º. É dever dos órgãos da administração direta e indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na Lei 12.527/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios (endereço eletrônico na internet).

**CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art.8º O serviço de informações ao cidadão no âmbito do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE será coordenado pela Administração Cisvale na pessoa da Srª MARIA REJANE QUEIROZ DE SOUZA, inscrito no CPF (MF) sob o nº741.888.953-49, para atuar como Coordenadora, ocupante do cargo/função de Assistente Administrativo do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU – CISVALE a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:



- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
 II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
 III - encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
 IV - informar sobre a tramitação de documentos.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art.9º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo Geral ou no sítio na Internet do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

§2º É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art.10 deste Resolução.

§3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art.10º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
 II - número de documento de identificação válido, preferencialmente o número do CPF;
 III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
 IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art.11º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
 II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
 III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
 Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art.12º. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
 II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
 III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
 IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou
 V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art.13º. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.14º. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art.15º. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
 II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção IV

Dos Recursos

Art.16º. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art.17º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
 II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
 III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
 IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art.5º desta resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.18º. Os órgãos do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.
 Art.19º. Fica o Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art.20º. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei 12.527/2011, aos procedimentos previstos nesta resolução.

Art.21º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caucaia, 19 de janeiro de 2016.

Fernando Henrique Goersch Bastos
 DIRETOR EXECUTIVO DO CISVALE

*** **

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº260/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº7521206/2015

Considerando a Deliberação do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF nº375/2015, de 29 de dezembro de 2015, a qual autoriza que a Secretaria de Saúde do Estado/SESA firme Contrato de Gestão com o **INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR**, e a justificativa apresentada nos autos, no lançamento da dotação orçamentária, valor e período na **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº260/2015**, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 2015, com a finalidade de viabilizar a operacionalização da gestão e execução, pelo Contratado, das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no HOSPITAL GERAL DR. WALDEMAR DE ALCÂNTARA, em conformidade com os padrões de eficácia e qualidade descritos nos anexos técnicos do contrato de gestão respectivo, **sumos pela rerratificação da DISPENSA DE LICITAÇÃO supracitada**, passando para: Dotação: 24200804.10.302.057.22560.03.335039.01 e 24200804.10.302.057.22560.03.335039.91; Valor R\$19.805.938,03 (dezenove milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos), sendo R\$12.227.298,47 (doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) de recursos do Tesouro (Fonte 01) e R\$7.578.639,56 (sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) de recursos do SUS (Fonte 91); e o período: de 01 de janeiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016. Permanecem inalteradas e ratificadas as demais informações. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, em Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2016.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
 COORDENADORA JURÍDICA DA ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

